



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

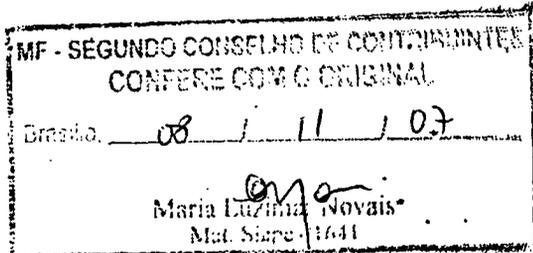
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000953/2003-64

Recuso nº : 138.538

Recorrente : COOPERATIVA A1.

Recorrida ; DRJ em Florianópolis - SC



RESOLUÇÃO Nº 204-00.488

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA A1.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 08 11 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91611

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

Recorrente : COOPERATIVA A1

RELATÓRIO

Em exame recurso voluntário apresentado pelo autuado, uma Cooperativa, contra decisão da DRJ em Florianópolis - SC que manteve integralmente lançamento de Cofins por diferenças entre os valores considerados devidos pela fiscalização e aqueles confessados por meio de DCTF. O auto foi cientificado ao sujeito passivo em 12 de janeiro de 2004 e abrange todos os períodos de apuração mensais compreendidos entre janeiro de 2000 e maio de 2003. A autuação monta a R\$ 2.369.120,24, de valor principal, ao qual se acresceram multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, estes calculados com base na taxa Selic.

Em minucioso Termo de Verificação Fiscal (fls. 27 a 60) a autoridade autuante descreve que a autuada tem por objetivo a venda dos produtos que lhe são entregues pelos seus associados, podendo ainda realizar outras atividades voltadas para o seu quadro social. Foi constituída em 01/10/1999.

Descreve que, entre essas outras atividades mantém supermercados e lojas agropecuárias (num total de dez estabelecimentos, entre os quais o de número de ordem 0001, supostamente a matriz), um posto de combustível (outro estabelecimento filial), uma fábrica de ração (filial distinta). Em todos eles, são realizadas tanto vendas de produtos aos seus associados e ao público em geral, sendo de se destacar que as unidades designadas como supermercados e lojas agropecuárias, embora aparentemente distintas, constituem estabelecimentos únicos que se utilizam dos mesmos funcionários e dos mesmos equipamentos emissores de cupons fiscais, e em que apenas se distinguem as vendas de um e da outra pelos códigos dos produtos vendidos.

No que concerne à atividade que deveria ser a principal – a venda da produção dos seus associados – o Relatório não esclarece muito bem de que tipo são esses produtos. Elas são realizadas em outros onze estabelecimentos.

No total, portanto, vinte e três estabelecimentos em operação.

Informa ainda o referido Relatório que a autuada incorporara, em 01/01/2000, duas outras cooperativas e ainda uma outra em 2003. Já nos tópicos descritivos das infrações apuradas – em especial o de nº 4.4.5 – fica-se sabendo que as cooperativas incorporadas em 2000 eram associadas da Cooperativa Central Oeste Catarinense. A autuada, que não era, requereu em 15 de maio de 2000 sua filiação, que foi aprovada em assembléia da Cooperativa Central realizada em 15 de junho de 2000. Em 31/5/2000 se dera a transferência da participação das cooperativas incorporadas no capital social da Cooperativa Central para a autuada.

No período da autuação, duas foram as “transações” entre a autuada e a Cooperativa Central: recebeu sobras líquidas apuradas e distribuídas pela Cooperativa Central, que contabilizou como “rendimentos distribuídos”. Embora conta de receita, não a incluiu no faturamento para efeito de tributação pela Cofins, o que foi reputado como incorreto pela fiscalização que a adicionou ao faturamento.

Além disso, adquiriu da Cooperativa Central produtos agrícolas, supostamente comercializados pela Cooperativa A1. A fiscalização considerou que as operações ocorridas entre 01/01/2000 e 15/6/2000 não correspondem à “compra de produtos de cooperados”, porque a filiação à Cooperativa Central somente produziria efeitos a partir desta última data. Embora seja minucioso na descrição dos motivos que levaram à não aceitação dessas operações, não



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO
08 / 11 / 07
Mario F. [Assinatura] Novais
Mat. Sup. 191.11

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

esclarece exatamente em que consistiram, principalmente não diz quais produtos foram adquiridos pela autuada.

O mesmo relatório informa que a ação fiscal se iniciou em junho de 2003, ocasião em que a empresa ainda mantinha contencioso judicial contra as disposições legais que lhe exigiam a Cofins sobre atos cooperativos. Nesta ação, não obtivera até então qualquer decisão favorável e em 07/8/2003 veio a desistir do recurso extraordinário impetrado.

A maior parte do relatório destina-se a explicar a composição da base de cálculo adotada pela fiscalização, que consistiu no faturamento mensal definido pela Lei nº 9.718/98, do qual foram excluídas parcelas admitidas em caráter geral a todos os contribuintes bem como aquelas próprias das Cooperativas, ventiladas na IN SRF nº 247/2002, além das sobras líquidas e dos custos agregados ao produto recebido. Foram, porém, acrescidas parcelas ao faturamento reconhecido pela cooperativa, além de terem sido reduzidas as parcelas excluídas em virtude da desconsideração de alguns valores que a fiscalização explicita no termo.

No item correspondente ao Faturamento considerado, informa a autoridade fiscal ter incluído parcela reconhecida pela autuada como “reversão de reserva de reavaliação”, bem assim contas registradas como recuperação de despesas, indicando tratar-se, em ambos os casos, de receita, nos termos da legislação fiscal (Regulamento do Imposto sobre a Renda) e Societária (Lei nº 6.404/76). Avulta informar, de logo, que a inclusão dessas parcelas não foi impugnada pela autuada.

No que respeita às exclusões gerais, informa que foi aceita a parcela relativa às vendas – substituição tributária, mas rejeitada a exclusão da parcela atinente a valores recebidos da Cooperativa Central Oeste Catarinense como “sobras líquidas” desta última e reconhecidas pela Cooperativa A1 como receitas a título de “rendimentos de participações”.

Passando a discorrer sobre as deduções especificamente deferidas às cooperativas, o AFRF responsável pelos trabalhos anota, em subitem próprio (4.3), as deduções previstas no artigo 33, incisos I a V da IN mencionada, a que se refere como a “previsão legal” das exclusões. Aqui, o primeiro item diz respeito aos “valores repassados aos associados decorrentes da comercialização... dos produtos... entregues pelos associados. Sobre esse ponto se lê:

“Sabedores que, no caso concreto da fiscalizada, tais valores representam os pagamentos efetuados pelos produtos que a mesma recebe dos seus associados, ou seja, valores que guardam relação com aqueles contabilizados nas contas referentes a “compras de produtos agropecuários”, e considerando que estes valores compoõem o custo do produto agropecuário vendido, (CPV = EI + Compras – EF), o qual será excluído da base de cálculo da COFINS na forma explanada no item 4.5 deste relatório (fls. 55) não foram considerados valores dedutíveis da base de cálculo da COFINS a este título.” (destaques no original).

Quanto à exclusão intitulada “receita da venda de bens e mercadorias a associados” afirma ter glosado as receitas das vendas no supermercado por ela mantido sob o entendimento de que não atendem à exigência da IN SRF nº 247/2002 porque “não se coadunam diretamente com a atividade econômica do cooperado”. Também rejeitou as vendas praticadas em posto de combustível porque não são aí discriminadas as que são feitas aos cooperados e as que são feitas ao público em geral. Dá a entender que, sob este título, aceitou a exclusão das vendas efetuadas na Fábrica de Rações e na Loja Agropecuária que foram comprovadamente efetuadas aos associados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

| | |
|--|-----------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL | 2º CC-MF Fl. |
| Gras. 08 1 11 02 | |
| Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 9111 | |

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

Acerca da outra exclusão admitida na IN, qual seja, a das “receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos à assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas”, informa que somente considerou os valores contabilizados a título de assistência técnica na conta contábil que especifica.

A título de “receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado” informa que aceitou aquelas atinentes a armazenagem, secagem e pesagem, serviços fábrica de ração, serviços serraria e fretes e carretos.

Por fim, neste subitem, no que tange às receitas financeiras decorrentes de repasses de empréstimos...” informa não ter identificado na contabilidade da entidade qualquer valor que com ele se coadunasse.

No item 4.4 – o mais longo – descreve minuciosamente os critérios que adotou para estabelecer o que, em seu entender, corresponde às “sobras” que a legislação permite sejam excluídas da tributação pela Cofins.

E no último item, relativo aos custos agregados, informa ter glosado a dedução do ICMS devido nas vendas praticadas pela cooperativa e explicita os critérios para composição dos demais custos admitidos. Bastante resumidamente, a fiscalização determinou, mês a mês, um “índice de ato cooperado” que aplicou sobre o custo de aquisição de cada item que veio a ser vendido. Este item resulta da divisão do custo de aquisição junto a cooperados do total registrado a título de aquisições daquele item no mês. Planilhas às fls. 80 a 83 o demonstram. Além do custo de aquisição, também aceitou a autoridade as despesas de depreciação e com vendas de produtos agropecuários, proporcionalizadas por aplicação dos índices mencionados.

Nesse item, a fiscalização taxou como não cooperados atos de compra de “produtos agropecuários” à Cooperativa Central, realizados entre 1º de janeiro de 2000 e 15 de junho de 2000. Entendeu, para tanto, que a A1 não era, naquele período, associada da Central, dado que a assembléia desta última que aceitou o pedido de filiação daquela, é datado de 15 de junho de 2000. Com essa exclusão, os “índices” foram reduzidos no período.

Assim composta a base de cálculo entendida correta pela fiscalização (planilhas às fl. 103) sobre elas determinou, mês a mês, a contribuição devida e a comparou com os valores declarados em DCTF (fl. 104). Pelo que aí se indica, a entidade somente apresentou DCTF com Cofins devida nos meses de fevereiro de 2000 e março de 2000, mas não efetuou o recolhimento dos valores declarados, e em maio de 2003, em que o recolheu. Já em janeiro de 2000, recolheu sem ter declarado. Tanto os valores recolhidos (mesmo que não declarado) como os declarados (mesmo que não recolhidos) foram abatidos do que a fiscalização considerou devido (fl. 17).

Em tempestiva impugnação, a cooperativa apontou quatro razões para a improcedência do lançamento:

1. sua adesão, em data de 30 de julho de 2003, ao Programa de Recuperação Fiscal (PAES). Afirma que, em 28 de novembro daquele ano entregou a relação de débitos de que fala a norma instituidora, relativamente a débitos de janeiro de 2000 a janeiro de 2003, em montante de R\$ 2.044.723,95, que, sustenta, devem ser abatidos do principal incluído no auto de infração. Reconhece que a adesão foi posterior ao início da ação fiscal, mas que esta se encerrou depois. Portanto, a formalização de sua adesão se deu no curso da ação fiscal;

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
08 11 07
Moraes
Moraes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

2. a desconsideração pelo agente fiscal das operações realizadas com a Cooperativa Central Oeste Catarinense consistentes na aquisição de produtos. Aduz que o agente fiscal equivocou-se ao considerar que somente a partir da assembléia da Cooperativa Central é que a autuada passou a ser associada a ela. Além disso, defende que não se trata de produtos agropecuários a serem destinados a comercialização. Seriam, em verdade, leitões para engorda, a serem distribuídos aos associados. Assim, descabe a inclusão desses valores no cálculo do índice;
3. a inaceitação da inclusão do ICMS pago pela cooperativa sobre os bens por ela vendidos como um dos itens de custos agregados ao produto recebido previstos na Lei 10.676; e
3. a recomposição promovida pelo agente fiscal das sobras líquidas a serem excluídas da base de cálculo, da qual aquela autoridade excluiu as participações a empregados, a Contribuição Social sobre o Lucro e as parcelas recebidas pela Cooperativa A1, a título de sobras, da Cooperativa Central Oeste Catarinense de que é associada.

Tendo sido a autuação integralmente mantida pela DRJ em Florianópolis - SC, em julgamento realizado em 22 de dezembro de 2006, recorre a empresa a esta Casa, rerepresentando todos os argumentos já ali aduzidos. É oportuno registrar que a ciência daquela decisão se deu em 05 de janeiro de 2007 (AR original à fl. 1262) e o recurso deu entrada na ARF Chapecó em 01 de fevereiro de 2007, consoante carimbo apostado à fl. 1263.

Sendo estes os únicos argumentos constantes do recurso, depreende-se que a autuada não contesta os demais aspectos da autuação, notadamente a não aceitação de diversos custos e de exclusões praticadas, a inclusão de outras receitas e a adoção de índice de ato cooperativo para a determinação dos custos agregados, bem como os demais critérios adotados pela fiscalização para a apuração desses custos e das sobras líquidas.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE QUAL O SEU NOME
Data: 08 / 11 / 07
Maurício Luís de Almeida
Má. Sra. 11611

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso, deve ser conhecido.

Apesar do cuidado demonstrado pelo autuante resta ainda pouco claro um ponto da autuação: quais são os produtos agrícolas que a autuada recebe dos seus cooperados para comercialização e aqueles que recebeu da Cooperativa Central no período de 01/01/2000 a 15/6/2000. A autuada afirma serem leitões destinados a engorda, o que os caracterizaria como insumos, tais a ração e outros elementos que ela, Cooperativa, adquire para repasse aos seus associados no estrito cumprimento de seu desiderato.

Segundo a fiscalização, essas aquisições se deram por estabelecimentos que comercializam produtos de cooperados. Porém, no termo de intimação em que requereu tal informação da autuada não há essa discriminação; pede-se relação das vendas à A1, não aos seus estabelecimentos que vendem produtos agropecuários. A resposta fornecida (fls. 178 a 189) relaciona diversos produtos, alguns dos quais, pelo menos, podem ser o que ela alega ("conc frango", "núcleo nutriaurora" "conc bovinos", "conc postura" etc). Há ainda ração e "sal min" que, deve-se supor, sejam sim insumos para venda aos associados na "loja agropecuária", mesmo que sua contabilização tenha sido feita nos estabelecimentos que vendem os produtos dos associados.

Aceito tal argumento da recorrente, descaberia a sua exclusão para apuração do índice de ato cooperativo utilizado para determinação dos custos excludíveis.

Por isso, ainda que represente, aparentemente, uma pequena parcela do montante autuado, em respeito ao princípio da ampla defesa inserto na Carta Magna e aplicável, em sua inteireza, ao processo administrativo, entendo imprescindível que essa informação conste nos autos, para o quê voto no sentido de se baixá-los em diligência.

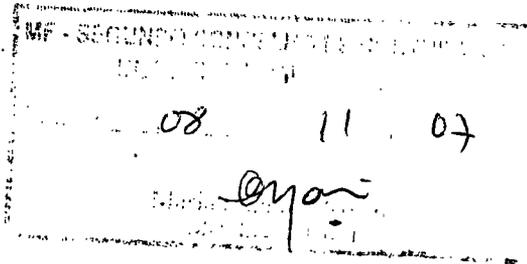
A autoridade fiscal deve esclarecer:

1. quais são os produtos agropecuários que a cooperativa recebe de seus associados para comercialização;
2. se os produtos recebidos da Cooperativa Central entre 01/01/2000 e 15 de junho de 2000 foram adquiridos para revenda, na atividade-fim da cooperativa e devem ser computados na apuração do índice de ato cooperativo, ou se são insumos a serem fornecidos aos associados para engorda e posterior venda dos produtos agropecuários dos associados; e
3. caso sejam insumos, explicitar o montante a que corresponde na autuação, confirmando se o tratamento dado aos demais insumos foi mesmo o afirmado pela recorrente.

16



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



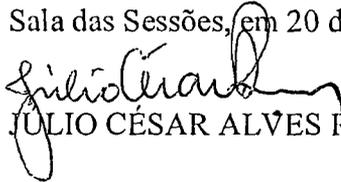
2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13982.000953/2003-64
Recuso nº : 138.538

De suas conclusões deve ser oferecida oportunidade de manifestação da empresa no prazo de trinta dias, antes de os autos retornarem a esta Câmara.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS //